CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 248-PLCEX063/2022
Em 23 de 06 de 20 22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Acrescenta o parágrafo 11 ao artigo 30, da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 11 ao artigo 30, da Lei Complementar n.º 4.010, de 30.12.2003, que estabelece o Código Tributário do Município, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 30....

....

§ 11. Nos casos em que a produção não atinja o valor estipulado em razão da sua natureza e necessitar de prazo superior ao definido no item 4, da alínea *f,* do inciso I, do artigo 30, será considerado como movimentação os investimentos/insumos para a produção, mediante laudo de vistoria elaborado pelo engenheiro agrônomo do Município, que atestará que o valor adicionado fiscal será alcançado por ocasião do encerramento do ciclo da produção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de junho de 2022.

GUSTAVO ZANATA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ___
Abstenções ___
Votos contra ___
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 69/2022-GP-ALL

Montenegro, 23 de junho de 2022.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 63/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 248-PLCEX 063/2022
Em 23 de 06 de 20 22

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar com o objetivo de acrescentar o parágrafo 11 ao artigo 30 da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

O Projeto de Lei Complementar tem como principal escopo contemplar as propriedades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial cujas produções demandam período superior aos 4 anos previstos no item 4, da alínea f, do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

O objetivo da Lei Complementar 6.829/21 que modificou a Lei Complementar n.º 4.010/2003, era conceder incentivos para que as propriedades sejam produtivas. Entretanto, há casos em que o período para o produtor colher os frutos do investimento é maior do que 4 anos, como por exemplo, as plantações de eucalipto para produção de lenha, carvão vegetal, moirões e madeira para a indústria de celulose são normalmente cortadas entre os 6 e 8 anos de idade. No caso dos plantios para produção de madeira serrada, a colheita é feita após 12 ou 13 anos de idade.

O mesmo acontece com a produção pecuária que, por exemplo, nos bovinos de corte, os animais atingem peso de abate entre 24 e 27 meses. Então, se o produtor iniciou o processo há um ano, perderá o benefício da isenção do IPTU por dois ou até 3 exercícios, sendo que a propriedade é, de fato, produtiva neste período.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei Complementar anexo.

Anexo o processo administrativo n.º 4948/2022.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Talis Ferreira
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: Andréa Susin
Em: 23 / 06 / 2022 às 11 : 30